

Inobservância. Prova produzida em processo do qual o réu não participou. Nulidade.

- É admitida a utilização de prova emprestada, desde que esta tenha sido produzida sob o crivo do devido processo legal e do contraditório.

- É nula a sentença que se fundamenta em prova pericial produzida em processo do qual o réu não participou.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.006008-7/001 - Comarca de Montes Claros - Apelantes: 1º) Carlos Adriano Neves, 2º) INSS-Instituto Nacional do Seguro Social - Apelados: Carlos Adriano Neves, INSS-Instituto Nacional do Seguro Social - Relator: DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2013. - *José de Carvalho Barbosa* - Relator.

### **Notas taquigráficas**

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA - Trata-se de apelações cíveis interpostas por Carlos Adriano Neves e pelo INSS-Instituto Nacional do Seguro Social, nos autos da “ação para conversão de benefício de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez” movida pelo primeiro apelante em face do segundo, tendo em vista a sentença de f. 139/142, que julgou procedente o pedido inicial, concedendo ao autor o direito ao benefício do auxílio-acidente, devido a partir do dia seguinte da cessação do auxílio-doença, acrescido de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, condenando, ainda, a autarquia ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00.

Em suas razões recursais de f. 145/148, sustenta o autor/primeiro apelante que sofreu grave acidente de trabalho, restando constatado nos autos que está total e definitivamente incapacitado para o trabalho, sendo impossível a sua reabilitação, o que dá ensejo à percepção da aposentadoria por invalidez.

Pede o provimento do recurso, para que seja julgado procedente o pedido inicial, reconhecendo seu direito à aposentadoria por invalidez.

Apela também a ré (f. 151/158), suscitando preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o Juiz de primeiro grau julgou antecipadamente a lide, desconsiderando o seu pedido de realização de perícia médica.

Afirma, ainda, que não poderia ser utilizada como “prova emprestada” a perícia que foi feita na Justiça do

**Benefício previdenciário - Auxílio-doença acidentário - Conversão - Aposentadoria por invalidez - Prova emprestada - Perícia - Justiça do Trabalho - Não cabimento - Partes diversas - Princípio do contraditório - Não observância - Princípio do devido processo legal - Violação - Sentença - Nulidade**

Ementa: Apelação cível. Benefício previdenciário. Prova emprestada. Devido processo legal e contraditório.

Trabalho, uma vez que foi produzida sem a participação do INSS.

No mérito, sustenta que comprovou, por meio de perícia médica administrativa, que o autor não apresenta incapacidade laborativa ou sequer redução de sua capacidade laboral, motivo pelo qual não deve ser concedido o benefício previdenciário pretendido.

Pede que seja acolhida a preliminar de nulidade de sentença e, sucessivamente, o provimento do recurso, para que seja julgado improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões do autor às f.162/164.

É o relatório.

Preliminar: nulidade de sentença.

Suscita a autarquia ré/segunda apelante preliminar de nulidade de sentença, sustentando que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial e uso inadequado de prova emprestada.

No caso dos autos, é indubitosa a necessidade da produção de prova pericial, uma vez que é necessário aferir o real estado de saúde do autor, a fim de conceder-lhe ou não o benefício previdenciário pretendido.

Verifica-se, no entanto, que o Magistrado dispensou a prova pericial requerida pela ré e considerou suficiente a prova produzida nos autos do Processo Trabalhista nº 00276-2010-145-03-00-0, movido pelo autor Carlos Adriano Neves em face de seu empregador, Rodoviário Líder.

É cediço que, no processo civil, admite-se a utilização de prova emprestada, ou seja, é possível que seja aproveitada a produção probatória ocorrida em outro processo, privilegiando os princípios da economia processual e da razoável duração do processo.

No entanto, na hipótese dos autos, constata-se que a prova utilizada como fundamentação da sentença não foi produzida sob o crivo do devido processo legal e do contraditório, não tendo a parte ré participado de sua produção, uma vez que produzida em processo do qual não era parte, o que torna tal prova inadmissível.

Desse modo, a prova emprestada somente poderia ser admitida se produzida perante as mesmas partes, com as mesmas garantias do contraditório e do devido processo legal.

Nesse sentido, já decidiu este eg. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação de reparação de danos. Produção de prova emprestada. Partes diversas. Impossibilidade. Juntada de documentos. Preclusão. - Deve ser indeferido pedido de produção de prova emprestada, quando esta não diz respeito às mesmas partes, ferindo o princípio do contraditório. - Se os documentos que a parte pretende juntar não se destinam a fazer prova de fatos novos ou a contrapor os fatos que eram produzidos nos autos, não se encontrando presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPC, deve ser indeferido o pedido de produção da referida prova. (Agravo de Instrumento Cível 1.0384.03.025323-9/001, Rel. Des. Valdez Leite Machado, 14ª Câmara Cível, julgamento em 22.11.2012, publicação da súmula em 30.11.2012.)

Agravo de instrumento. Prova emprestada. Processo envolvendo as mesmas partes. Ampla defesa. Contraditório. Direitos constitucionais. - A prova emprestada só tem valor probante quando produzida em processo envolvendo as mesmas partes, pois não é admissível que a parte suporte o efeito da prova produzida sem a sua direta participação, em observância aos direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório. (Agravo de Instrumento 1.0024.06.267778-6/001, Rel. Des. Maurílio Gabriel, 15ª Câmara Cível, julgamento em 02.08.2012, publicação da súmula em 09.08.2012.)

Frente ao exposto, acolho a preliminar de nulidade de sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que seja dado prosseguimento ao feito, oportunizando a devida produção probatória.

Custas recursais, na forma da lei.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - Admite-se a utilização de prova emprestada, privilegiando, assim, os princípios da economia processual e da razoável duração do processo. O princípio da ampla defesa foi cerceado nos autos, necessário, portanto, garanti-lo.

Diante do exposto, acompanho integralmente o voto do douto Desembargador Relator.

DES.ª CLÁUDIA MAIA - De acordo com o Relator.

Súmula - ACOLHERAM A PRELIMINAR.